



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS

Sessão de 15 de junho de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77-802

Recurso nº 50.221 - IRPF - EXS. 1983 a 1987

Recorrente JOSÉ ANTONIO MADRID

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE - RS

DECORRENTE - ARBITRAMENTO DE LUCRO

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE - TRIBUTAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO CUJA EMPRESA SUJEITOU-SE AO ARBITRAMENTO DE LUCRO.

Em vista da estreita ligação entre o lançamento principal e o decorrente, mantido o primeiro igual medida se impõe em relação ao segundo.

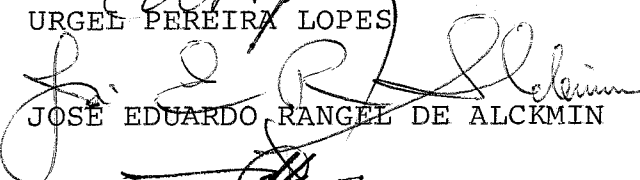
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ANTONIO MADRID.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de junho de 1988


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM OBI DAMSCENO FERREIRA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 JUN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e ARY TORIBIO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11080/005.890/87-53

RECURSO Nº: 50.221

ACÓRDÃO Nº: 101-77.802

RECORRENTE: JOSÉ ANTONIO MADRID

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento feito na pessoa física do sócio de empresa que teve seus lucros arbitrados nos exercícios de 1983 a 1987.

Cientificado da exigência, o contribuinte limitou-se a asseverar em sua impugnação que o lançamento relativo à pessoa jurídica havia sido objeto também de reclamação, razão por que a exigência a ele deveria ficar sobrestada até a decisão daquele outro processo.

Às fls. 19 foi juntada cópia de decisão proferida no processo matriz, pela autoridade julgadora de primeira instância administrativa, portadora da seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
LUCRO ARBITRADO

A não manutenção pelo contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais implica o arbitramento do lucro tributável.

Impugnação improcedente".

Já em relação aos presentes autos a decisão monocrática foi assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA
RENDIMENTOS DA CÉDULA "F"

Lançamento reflexo de Auto de Infração na

pessoa jurídica.

O lucro arbitrado na pessoa jurídica se presume distribuído aos sócios, na proporção^T da participação no capital social.

O decidido no processo principal faz coisa julgada no processo decorrente.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE".

Em suas razões de decidir o julgador salientou que tratando-se de lançamento reflexo e tendo em vista que o decidido no processo matriz estende-se ao presente, impunha-se a manutenção da exigência, excluído o montante que o contribuinte voluntariamente recolheu.

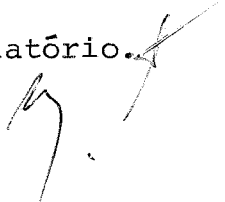
Intimado da decisão de primeiro grau em 03.03.88, o interessado interpôs recurso a este Colegiado em 04.04.88, asseverando que tendo também apelado quanto à decisão do processo principal, dever-se-ia aguardar a decisão daquele, para só então ter prosseguimento a exigência formulada neste.

Observei que em sessão de 27.01.88 esta Câmara apreciou o Recurso nº 91.770, relativo à pessoa jurídica, tendo negado provimento ao apelo, conforme Acórdão nº 101-77.495, assim ementado:

"COMPENSAÇÃO. Não é possível a compensação de parcela de duodécimos, alegadas como pagas a maior em um exercício, com valor devido apurado por lançamento de ofício em outro.

ARBITRAMENTO. A falta de escrituração contábil regular, não sanada pelo contribuinte devidamente intimado a fazê-la, dá amparo ao arbitramento".

É o relatório.



Acórdão nº 101-77.802

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que merece ser conhecido.

No mérito, cuida-se de tributação na pessoa física do sócio decorrente de arbitramento de lucro realizado em relação à pessoa jurídica, na forma dos arts. 403, caput, e 34 do RIR/80.

Em seu recurso, o contribuinte limita-se a asseverar que tendo interposto também apelo contra a decisão de primeiro grau que manteve o lançamento feito com base no arbitramento de lucro quanto à pessoa jurídica, deveria o presente processo ser suspenso até a decisão daquele.

Conforme acentuado no relatório, o Primeiro Conselho de Contribuintes, examinando a irresignação da pessoa jurídica, houve por bem manter a autuação fiscal.

Existe, como é cediço, estreita relação de causa efeito entre o lançamento principal e o decorrente, principalmente na hipótese de arbitramento.

De outra parte, nenhuma matéria nova foi invocada pelo sócio no processo atinente à exigência que lhe é feita. Sendo assim, uma vez mantida a autuação deduzida no processo principal, igual medida se impõe em concernência à tributação reflexiva.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR